



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720459/2022-09
ACÓRDÃO	1401-007.539 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAFERCHEM COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

INVALIDADE SUSCITADA DO LANÇAMENTO FISCAL. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO E MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL/MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. Inexiste qualquer vício no presente lançamento, não tendo havido violação ao art. 142 do CTN, tampouco do artigo 9º do Decreto 70.235/1972 e artigo 50 da Lei nº 9.784/99

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. Matéria não expressamente impugnada, não mais podendo ser agitada na órbita administrativa pela preclusão. Aplicação da inteligência do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, incisos II e III do CTN. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA PRESENÇA DE DOLO E RELAÇÃO COM A CONDUTA DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PODER DE DECISÃO E GESTÃO.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) dar provimento ao recurso interposto por ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA para afastar sua responsabilidade solidária; (ii) rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. EDSON NORIVAL DIAS, mantendo sua responsabilidade solidária; (iii) rejeitar a preliminar de nulidade de acórdão recorrido, e dar provimento ao recurso interposto pela Sra. SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA, para afastar sua responsabilidade solidária; (iv) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, mantendo a sua responsabilidade solidária; (v) reduzir, de ofício, a multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023 em relação a todos os sujeitos envolvidos (sujeito passivo e demais responsáveis solidários).

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL reflexa relativamente aos anos-calendários de 2017 a 2020, com imposição de multa de ofício qualificada (150%), lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que o contribuinte teria fraudado a apuração de tributos mediante o uso de documentos fiscais inidôneos.

Neste caso, o lucro foi arbitrado tendo em vista a escrituração ser considerada imprestável para determinação do Lucro Real.

Paralelamente, foi apresentada Representação Fiscal para Fins Penais.

O contexto da presente autuação decorre da **“Operação Pomar”** e **“Operação Noteiras”**, trabalho conjunto da Polícia Federal, conforme detalhado no TVF:

“A OPERAÇÃO POMAR foi deflagrada em 02/12/2020 pela Receita Federal do Brasil e Polícia Federal. Houve o cumprimento de 16 (dezesseis) mandados de busca e apreensão, estando entre os alvos da operação o estabelecimento da autuada, a residência de seus sócios e outros relacionados a atores que participaram das ilicitudes.

Esta operação teve como ponto de partida a Representação Fiscal para Fins Penais lavrada quando do encerramento do procedimento de fiscalização levado a cabo na pessoa jurídica SAFERPAK COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA, CNPJ 05.602.956/0001-87, cujos sócios, MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, eram os mesmos da ora autuada SAFERCHEM. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que a pessoa jurídica SAFERCHEM sucedeu as operações empresariais da SAFERPAK e que houve uma continuidade na prática fraudulenta.

As provas coletadas na OPERAÇÃO POMAR foram abundantes e contundentes em reforçar o caráter fraudulento da atuação da SAFERCHEM por meio de seus sócios e demais colaboradores, e serão demonstradas no decorrer deste Termo de Verificação Fiscal.

A OPERAÇÃO NOTEIRAS, deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas/Grupo de Atuação Especial em Sonegação Fiscal e Lavagem de Bens – GAESF em 12/05/2021, teve como objeto investigar e desbaratar a organização criminosa que comandava uma ampla rede de pessoas jurídicas inexistentes de fato, composta de 102 (cento e duas) pessoas jurídicas que emitiram documentos fiscais ideologicamente falsos na ordem de R\$ 3.817.697.967,18 (três bilhões, oitocentos e dezessete milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), a partir do ano de 2015 até 2021, segundo denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual de Alagoas. Conforme apontou o Parquet, os líderes da organização criminosa e principais beneficiários da fraude foram justamente os sócios da ora autuada, MARCELA e EVANDRO, os quais foram presos preventivamente no dia da deflagração da operação.

Não foi outra a conclusão a que chegou esta Fiscalização, no sentido de que os principais beneficiários da fraude fiscal foram a pessoa jurídica SAFERCHEM e seus sócios. O não recolhimento de tributos proporcionou ganhos desproporcionais e abusivos para seus sócios, que se reverteram em bens e investimentos financeiros em offshores localizadas em paraísos fiscais.

O compartilhamento das provas colhidas nestas operações foi formalizado pelos Ofícios 1530871/2021 e 2273336/2021 da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba e despacho do MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal de Maceió/AL (fl. 3.662).” (destaques da Relatora)

Segundo a descrição do TVF, havia fraude para elevar artificialmente os custos das mercadorias vendidas pelo sujeito passivo, reduzindo o recolhimento dos tributos devidos:

“3. DA FRAUDE COM USO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Conforme será demonstrado, a fiscalizada incorreu em fraude ao se utilizar de notas fiscais inidôneas emitidas por pessoas jurídicas sem capacidade operacional e controladas de fato pelos administradores da autuada. Ao escriturar em sua contabilidade estas notas fiscais inidôneas majorou dolosamente o Custo das Mercadorias Vendidas, distorcendo o Lucro Líquido e o Lucro Real e, conseqüentemente, anulando ou reduzindo os valores devidos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Igualmente, a inclusão indevida de créditos fiscais de IPI, PIS e COFINS, provenientes destas mesmas notas fiscais inidôneas, alterou as características do fato gerador desses tributos, fraudando suas apurações e resultando em saldo credor para todo o período fiscalizado.

Em razão da fraude constatada, a contabilidade foi considerada imprestável para determinação do Lucro Real, sendo o lucro arbitrado nos termos do art. 47, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.981/1995.

A fraude será demonstrada pelo amplo conjunto probatório produzido por esta Fiscalização e por provas compartilhadas com a RFB, obtidas em buscas realizadas na OPERAÇÃO POMAR e na OPERAÇÃO NOTEIRAS, das quais foram alvos a ora autuada, seus sócios, familiares, funcionários e contadores.

Será demonstrado o complexo sistema montado para fraudar o Fisco e o caráter doloso dos agentes, especialmente dos sócios MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA e EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, e a ausência de boa fé na “suposta” aquisição de mercadorias de terceiros.”

[...]

3.4. DO “MODUS OPERANDI”

A fraude teve a participação de vários agentes, entre eles os sócios e seus familiares, funcionários, contadores, advogados e pessoas físicas (“laranjas”) cooptadas para servirem como sócias das pessoas jurídicas inidôneas (“noteiras”). Somente uma equipe multidisciplinar seria capaz de montar um sistema tão complexo e sofisticado para fraudar o recolhimento de tributos como o que foi utilizado pela SAFERCHEM.

De forma resumida, o esquema funcionava da seguinte forma: sob o comando dos sócios MARCELA e EVANDRO, os contadores e o departamento jurídico atuavam na constituição das pessoas jurídicas com “laranjas” no quadro societário; o departamento jurídico atuava na representação/defesa das pessoas jurídicas inidôneas frente a órgãos de fiscalização (RFB e Fazendas Estaduais); o departamento contábil/fiscal atuava na escrituração das NF-e inidôneas e na transmissão de declarações ao Fisco; os sócios, funcionários e contadores atuavam na concatenação de emissão das notas fiscais inidôneas e respectivos pagamentos, de modo a transparecer uma operação real de compra e venda de mercadorias.

No esquema fraudulento também atuavam, de forma auxiliar, outras pessoas jurídicas, titularizadas pelos sócios, seus familiares (filhas e genro), ou por interpostas pessoas formando um Grupo Econômico de Fato. Somente no mesmo endereço onde estava estabelecida a atuada também funcionavam outras cinco pessoas jurídicas: SULCHEM PLÁSTICOS S/A, CNPJ 22.259.718/0001-30; SAMPLAST IND E COM DE EMBALAGENS, CNPJ 24.690.820/0001-10; TERMOELASTO COM. EIRELI, CNPJ 27.369.047/0001-03; F.B.DE ALMEIDA COM EIRELI, CNPJ 13.698.779/0001-02 e ATG TRANSP LOGISTICA e ARMAZENAMENTO EIRELI, CNPJ 19.400.432/0001-18.

Existem ainda outras pessoas jurídicas participantes do grupo econômico de fato que estavam estabelecidas em endereços diversos. A participação e a responsabilização de cada pessoa física e jurídica no esquema fraudulento será amplamente detalhada no item “DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” deste relatório.

A captação de pessoas físicas para figurarem como sócias nas pessoas jurídicas fictícias era a pedra angular do esquema fraudulento, e por isso era supervisionada de perto pelos sócios EVANDRO e MARCELA.

[...]

A criação de um número cada vez maior de “noteiras” demandava mais trabalho na sua administração e controle. Havia funcionários, contadores e advogados dedicados a fazer parecer real o que era apenas ficção. Tudo era minuciosamente controlado: a criação de endereço de e-mail para contatos, abertura de contas bancárias, contratos de aluguel, ligação de energia elétrica, contratação de serviços de provedores de internet, contratação de serviços de contabilidade, emissão de certificado digital etc. Em alguns casos havia até a contratação de um funcionário, sendo este, bem como o “sócio laranja”, instruídos em como proceder se o estabelecimento recebesse a visita da fiscalização tributária.

[...]”

(destaques da Relatora)

Além de que foram considerados responsáveis solidários da obrigação tributária as seguintes pessoas com base nos arts. 135, III e 124, I do CTN:

1- **MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA** (Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Tendo em vista a ocorrência de fatos configurados como fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e que configuram, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, deve a sócia-administradora MARCELA DE FÁTIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do 135, III, do CTN. Por ter usufruído financeiramente do produto da fraude, demonstrou interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais e, por isso, deve responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do 124, inciso I, do CTN.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 135, inciso III, do CTN. A partir de 01/01/2000 Art.124, inciso I do CTN.

2- **EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA** (Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Tendo em vista a ocorrência de fatos configurados como fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e que configuram, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, deve o sócio-administrador EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do 135, III, do CTN. Por ter usufruído financeiramente do produto da fraude, demonstrou interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais e, por isso, deve responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do 124, inciso I, do CTN.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 135, inciso III do CTN. A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso I do CTN.

3- **INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA** (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA exercia funções de gerente financeira, na medida em que controlava o fluxo financeiro, realizando pagamentos relacionados ao esquema fraudulento por meio de empresas de fachada que funcionavam como “caixa 2” do grupo econômico, devendo integrar solidariamente o polo passivo da obrigação tributária, nos

termos do art. 135, III, do CTN. Também promoveu o escoamento dos frutos da fraude, realizando pagamentos em benefício da família mentora da organização, demonstrando seu interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais, devendo também ser solidária pelo crédito tributário em virtude do que dispõe o art. 124, I, do CTN.

Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 135, inciso III, do CTN. A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso I do CTN.

4- MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADAO FAVARA (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, deve MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, por ocupar a gerência do setor da organização que tinha a função de estruturar e controlar a perfeita execução da fraude, responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. A responsabilidade abrange o crédito tributário relativo ao período entre 1º de maio de 2019 e 31 de dezembro de 2020, quando desenvolvia a função aqui apontada.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 135, inciso III do CTN.

5- GENIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, e por ocupar a gerência do setor da organização responsável por estruturar e controlar a perfeita execução do esquema fraudulento, deve GENIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. A responsabilidade abrange o período entre 2 de maio de 2019 e 31 de dezembro de 2020, período em que praticou as condutas acima descritas.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 135, inciso III do CTN.

6- SAMIR MACHADO CORREA (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, SAMIR MACHADO CORREA ao exercer funções gerenciais na SAFERPOL, que integrava o grupo econômico de fato e estava envolvida diretamente na fraude, deve figurar como responsável solidário ao crédito tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por ter usufruído os benefícios da fraude, ao receber recursos que transitavam em contas paralelas ("caixa 2") e fora da escrituração contábil, demonstrou

interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais, devendo figurar como responsável solidário ao crédito tributário, nos termos do art.124, I, do CTN.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 135, inciso III do CTN. A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso I do CTN.

7- **ROBERY BUENO DA SILVEIRA** (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, ROBERY BUENO DA SILVEIRA, por integrar estrutura destinada a consecução de fraude fiscal deve figurar como responsável solidário ao crédito tributário, nos termos do art.135 II do CTN. A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2017 até 30 de abril de 2018, período em que atuou nas condutas acima descritas.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 art.135, inciso II do CTN

8- **SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA** (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA, por integrar estrutura destinada a consecução de fraude fiscal deve figurar como responsável solidária ao crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN. A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de maio de 2018, período em que atuou nas condutas acima descritas.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art.135, inciso II do CTN.

9- **ADRIANO RAMOS MOLINA** (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, ADRIANO RAMOS MOLINA, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art.135, inciso II do CTN.

10- **JOSE EDUARDO MASSA** (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, JOSÉ EDUARDO MASSA, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidário ao crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art.135, inciso II do CTN

11- **EDSON NORIVAL DIAS** (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, EDSON NORIVAL DIAS, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN. A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020, período em que atuou nas condutas acima descritas.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art.135, inciso II do CTN.

12- **DEBORA LUIZ DA SILVA** (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, DÉBORA LUIZ DA SILVA, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN. A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2017 a 30 de junho de 2018, período em que atuou nas condutas acima descritas.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art.135, inciso II do CTN

13- **ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA** (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN. A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2017 até 29 de fevereiro de 2020, período em que praticou as condutas acima descritas.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 135, inciso II do CTN.

14- **JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR** (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, JOSÉ ROBERTO DA SILVA JUNIOR, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art.135, inciso II do CTN.

15- **SULCHEM PLASTICOS SA** (Responsabilidade Solidária de Fato)

Motivação: As pessoas jurídicas SULCHEM PLÁSTICOS SA, CNPJ 22.259.718/0001-30, SAFERPOL COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO S/A, CNPJ 19.252.673/0001-67 e SANTRANDING IMP e EXP LTDA, CNPJ 10.251.465/0001-79, formavam, com a autuada, um grupo econômico de fato, havendo compartilhamento de espaço físico, funcionários e repasse de mercadorias, devendo as mesmas figurarem como responsáveis solidárias pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN, por terem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

16- **SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO S.A.** (Responsabilidade Solidária de Fato)

Motivação: As pessoas jurídicas SULCHEM PLÁSTICOS SA, CNPJ 22.259.718/0001-30, SAFERPOL COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO S/A, CNPJ 19.252.673/0001-67 e SANTRANDING IMP e EXP LTDA, CNPJ 10.251.465/0001-79, formavam, com a autuada, um grupo econômico de fato, havendo compartilhamento de espaço físico, funcionários e repasse de mercadorias, devendo as mesmas figurarem como responsáveis solidárias pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN, por terem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66

17- **SANTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** (Responsabilidade Solidária de Fato)

Motivação: As pessoas jurídicas SULCHEM PLÁSTICOS SA, CNPJ 22.259.718/0001-30, SAFERPOL COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO S/A, CNPJ 19.252.673/0001-67 e SANTRANDING IMP e EXP LTDA, CNPJ 10.251.465/0001-79, formavam, com a autuada, um grupo econômico de fato,

havendo compartilhamento de espaço físico, funcionários e repasse de mercadorias, devendo as mesmas figurarem como responsáveis solidárias pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN, por terem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

Portanto, 15 pessoas físicas e 3 pessoas jurídicas foram consideradas responsáveis solidários.

O sujeito passivo e o responsável Sulchem Plásticos S/A apresentaram Impugnação conjunta (e-fl. 4.430/4.444), em que pleitearam, em síntese:

- Que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração por existência de vício constitutivo pela ausência de especificidade quanto a prática de ato infracional;
- Que seja declarada a nulidade do ato infracional pela irrestrita ofensa aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa por inviabilizar a contraposição da acusação, vez que seriam genéricas;
- Que seja reconhecida a ausência de indícios probatórios, tendo em vista que não foi demonstrado o beneficiamento dos Impugnantes na obtenção de vantagem fiscal, assim como comprovada prática de conduta dolosa ou culposa em prejuízo ao erário;
- Que seja declarada a incompatibilidade da imputação solidária certo que não houve prática por parte de dos terceiros solidários de atitude dolosa ou culposa praticada por abuso de poder ou em detrimento do estatuto social, não configurando participação compatível às hipóteses do artigo 135 do CTN;
- Que seja reconhecida a abusividade da aplicação dos juros moratórios e da multa de ofício aplicadas em desacordo com os ditames jurisprudenciais, implicando ofensa à Constituição Federal, devendo ser aplicada aos patamares referenciais em respeito ao teto de 100% sobre o valor total do débito a título de multa e não acima de 20% a título de juros moratórios.

Além disso, 12 dos responsáveis solidários apresentaram Impugnações, requerendo o afastamento da responsabilização solidária, como consolidado no quadro abaixo constante de fls. 4988/4988:

TITULAR/SOLIDÁRIOS	CIÊNCIA	DT.IMPUG/ENVELOPE	TEMPE.	FLS	DOC/IDENT
SAFERCHEM COMÉRCIO –titular	21/10/2022	18/11/2022	SIM	4430/4444	OK
ROBERY BUENO DA SILVEIRA	19/10/2022	16/11/2022	SIM	4466/4487	Ok
MARCELA DE FATIMA	31/10/2022	18/11/2022	SIM	4447/4461	OK
EVANDRO FRANCO	16/11/2022	18/11/2022	SIM	4447/4461	OK
INGRID MOMESSO FRANCO	19/10/2022	18/11/22-4722/4723	SIM	4707/4716	OK
MARIA LINA DE SIQUEIRA	19/10/2022	18/11/22-4784/4785	SIM	4788/4825	OK
GENIVALDO ANDRADE	19/10/222	18/11/22-4780/4781	SIM	4726/4777	OK
SAMIR MACHADO CORREA	21/10/2022	22/11/22-4853/4854	SIM	4828/4850	OK (PROC ELETR)
ADRIANO RAMOS MOLINA	10/11/2022	TERMO DE REVELIA	-	4942	-
SILVIA HELENA PEREIRA	19/10/2022	16/09/2022	SIM	4492/4513	Ok – fls. 4488
SANTRADING IMPORTACAO E	20/10/2022	22/11/2022(T REV)	INTEMP.	4910/4928	s/doc.ident.*
EDSON NORIVAL DIAS	21/10/2022	21/11/2022	SIM	4664/4704	OK(PROC.ELETR.)
DEBORA LUIZ DA SILVA	19/10/2022	TERMO DE REVELIA	-	4942	-
ANA CAROLINA CRIVELLI	19/10/2022	18/11/2022	SIM	4864/4877	OK – FLS. 4952
JOSE ROBERTO DA SILVA-	28/12/2022	TERMO DE REVELIA	-	-	-
SULCHEM PLASTICOS SA	26/10/2022	18/11/2022	SIM	4430/4444	OK
SAFERPOL COMERCIO	03/11/2022	22/11/2022	SIM	4884/4903	s/doc de ident. *
JOSE EDUARDO MASSA	20/10/2022	24/11/2022	CI/TR	4931/4934	OK

5 dos responsáveis solidários, Adriano Ramos Molina, Débora Luiz da Silva, José Eduardo Massa, José Roberto da Silva Júnior e Santrading Importação e Exportação Ltda., foram declarados revéis (e-fls. 4.942, 4.943, 4.987 e 5.011), pois em que pese tenham sido cientificados das autuações, não apresentaram Impugnações.

Considero importante fazer um esclarecimento de fato quanto ao Sr. José Eduardo Massa, já que o quadro sinótico não foi claro. Para esse responsável, houve apresentação da impugnação, porém a defesa foi considerada intempestiva (e-fls. **4943**).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EQUIPE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - 8ª REGIÃO FISCAL**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome JOSE EDUARDO MASSA (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO)		CNPJ/CPF 040.974.718-13
Logradouro RUA CORONEL AUGUSTO CESAR DO NASCIMENTO, 16		
Bairro BARRA FUNDA	Cidade/UF VOTORATIM /SP	CEP 18114-332
Assunto do Processo AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E REFLEXOS		Processo 15746.720459/2022-09

NOTIFICAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE

Por meio desta Notificação, fica o **CONTRIBUINTE** supramencionado ciente de que sua Petição de Impugnação apresentada no processo em epígrafe foi considerada **INTEMPESTIVA**, por ter sido apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência do lançamento (**data de ciência do lançamento de ofício: 20/10/2022; prazo final para apresentação da impugnação: 21/11/2022; data de apresentação da impugnação: 24/11/2022**), conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, não se instaurando, assim, o contencioso administrativo.

Ato seguinte, foi proferido o Acórdão nº 104-014.447, pela 9ª Turma da DRJ04, julgando improcedentes todas as Impugnações apresentadas nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES E PROVAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

Descabe o exame de alegação de inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo tributário.

FASE INVESTIGATÓRIA. DIREITO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO.

A apresentação de impugnação da exigência inaugura a fase litigiosa, quando se instaura para o sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

JULGAMENTO NO ÂMBITO DAS DRJ. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão no Decreto 70.235/1972, ou em qualquer outro ato legal, de intimação ao sujeito passivo ou seu representante para o julgamento em primeira instância no âmbito das DRJ.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO.

Inexiste previsão legal para intimação dirigida a advogado ou outro representante do sujeito passivo no âmbito do processo administrativo tributário regulado pelo Decreto 70.235/1972.

ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. REQUISITOS.

É válido o Auto de Infração lavrado com observância dos requisitos relacionados no art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como descrição dos fatos, enquadramento legal, apuração do tributo e especificação da penalidade imposta, elementos essenciais para conhecimento da infração pelo sujeito passivo.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Impõe-se o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica quando comprovada a imprestabilidade da escrituração contábil para a apuração do lucro real.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa Selic.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

A comprovação pela Fiscalização da intenção de fraude da contribuinte autoriza a imposição da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A multa de lançamento de ofício sofre a incidência de juros de mora com base na taxa Selic a partir do seu vencimento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao auto de infração reflexo a decisão adotada no julgamento do auto de infração matriz, em razão da coincidência de elementos de convicção presentes em ambos os lançamentos (matriz e reflexo).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, em suma, entendeu que o crédito tributário deveria ser mantido porque, acerca da acusação propriamente, os impugnantes apenas veicularam alegações quanto à descrição genérica da infração e fragilidade probatória. Quanto à atribuição de responsabilidade solidária, o acórdão recorrido manteve todas as 15 pessoas físicas e 3 pessoas jurídicas no polo passivo do lançamento, tendo concordado com a Fiscalização no sentido de que *“a fraude teve a participação de vários agentes, entre eles os sócios e seus familiares, funcionários, contadores, advogados e pessoas físicas (‘laranjas’) cooptadas para servirem como sócias das pessoas jurídicas inidôneas (‘noteiras’). Somente uma equipe multidisciplinar seria capaz de montar um sistema tão complexo e sofisticado para fraudar o recolhimento de tributos como o que foi utilizado pela SAFERCHEM”*.

Após a decisão de primeira instância, o sujeito passivo e praticamente todos os demais responsáveis não recorreram, com exceção apenas a 4 responsáveis solidários: **Srs. ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA, EDSON NORIVAL DIAS, SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA e MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, que interpuseram os Recursos Voluntários** de e-fls. 5156/5168, 5175/5221, 5235/5269 e 5412/5432.

A autuada não apresentou recurso.

Os recursos dos solidários basicamente reiteram os pedidos e fundamentos de defesa, os quais analisarei a seguir no voto.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Verifico que os presentes Recursos Voluntários são tempestivos, e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-os e passo a analisar suas razões.

É de se notar, antes de adentrar os recursos, que toda a discussão relativa ao mérito do lançamento precluiu em face da ausência de questionamento sobre esse ponto em segunda instância, restando apenas controversas algumas das atribuições de responsabilidade solidária, que passarei a analisar.

1- Recurso Voluntário de ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA

A atribuição da responsabilidade em referência, segundo o auto de infração, foi a seguinte:

ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidária pelo crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN. **A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2017 até 29 de fevereiro de 2020, período em que praticou as condutas acima descritas.**

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 135, inciso II do CTN.

Por sua vez, o acórdão da DRJ considerou correta a atribuição de responsabilidade solidária à Sra. ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA nos termos do art. 135, inciso II do CTN, eis que o TVF e as provas do processo teriam comprovado sua posição de comando na fraude tributária, com participação na emissão de notas fiscais. O acórdão, para validar sua posição, cita o trecho do Relatório Fiscal que transcrevo abaixo:

Na mensagem abaixo, temos um exemplo de sua atuação no esquema fraudulento. ANA CAROLINA responde à solicitação de MÁRIO SERGIO DE AQUINO, funcionário da área de compras e envia a NF-e nº 1.807 (PROVA 84 A a C).
(...)

Essa operação é mais bem explicada no item 3.5, sobre os reais fornecedores, deste Termo de Verificação Fiscal. Trata-se de aquisição de mercadorias pela fiscalizada junto ao fornecedor SAFERPOL PLÁSTICOS S/A, integrante do grupo econômico, que se utiliza da "noteira" UNO para simular uma aquisição dentro do Estado de São Paulo com o intuito de obter créditos maiores de ICMS. A SAFERPOL emitiu a NF-e nº 216 em favor da "noteira" UNO e esta, por sua vez, emitiu a NF-e nº 1.807 em favor da SAFERCHEM.

(...)

O caso acima demonstrado é apenas um exemplo das dezenas de casos semelhantes encontrados nos dados obtidos na Operação POMAR. ANA CAROLINA tinha acesso aos certificados digitais de diversas "noteiras" e realizava, com frequência, a emissão de documentos fiscais fraudulentos. Operações como a detalhada acima, também foram encontradas em mensagens eletrônicas nos dias 06/03/2017; 16/03/2017; 17/03/2017; 20/10/2017; 11/04/2018; 26/04/2018; 23/10/2019 para citar alguns exemplos (PROVAS 84 D a T anexas).

Na mensagem abaixo, ANA CAROLINA revela que o cadastro de produtos das "noteiras" de Alagoas era feito com nomes genéricos e diz que isso era "para dificultar a rastreabilidade" e, ainda, complementa dizendo que "a durabilidade era muito pequena", se referindo às "noteiras" (PROVA 85).

Em Recurso Voluntário, em síntese, a responsável sustenta que:

- o simples fato de ser empregada da empresa investigada, por si só, não pode gerar, automaticamente, responsabilidade tributária, sob pena de se atribuir responsabilidade objetiva, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico

-a Recorrente, na qualidade de simples empregada, sem qualquer posição de comando, jamais integrou qualquer estrutura destinada a cometer fraude fiscal, não emitindo qualquer nota fiscal inidônea, não guardando qualquer certificado digital e que, portanto, nunca agiu com dolo específico para a consecução de tal ilícito;

- a Recorrente não tinha vínculo empregatício entre novembro de 2016 a março de 2020 com a SAFERCHEM, na função de gerente administrativa, mas apenas entre abril de 2018 a março de 2020.

Analisando a prova que é citada pelo acórdão e que transcrevo abaixo, apesar de em um primeiro momento entender que o texto poderia talvez estar se referindo a algum ilícito, observo que a descontextualização não permite atestá-lo de forma cabal. Veja-se:

Assunto: RES: ESTRUTURAS - AL**De:** Ana Carolina - INTRANET <anacarolina@intra.net>**Para:** Genivaldo - INTRANET <genivaldo@intra.net>; tadeu@intra.net; Alisson - Intranet <alisson@intra.net>; vinicius@intra.net**CC:** maria@intra.net**Envio:** 20/11/2019 14:34:21

Boa tarde!

As empresas de Alagoas **sempre** tivemos que cadastrar tudo...primeiro que usamos nomes dos produtos genéricos, conforme solicitado pela Marcela a alguns anos atrás para dificultar a “rastreadibilidade” e outra a durabilidade delas são muito pequenas...me recordo que ensinamos o Bruno a fazer os cadastros... como CM / Cliente / Produto essas coisas...

Não compreendo ser possível apenas com base nesse e-mail concluir que a funcionária estaria participando ativa e dolosamente, com consciência e vontade, no ilícito operado pela empresa que a empregou.

Observo que o próprio Relatório Fiscal consigna que a Recorrente era empregada (técnica em contabilidade – gerente administrativa) e estava sob as ordens e o comando de JOSÉ EDUARDO MASSA, que na acusação é descrito como “o contador que participou ativamente do esquema fraudulento e atuou na criação e administração das “noteiras”:

“m) ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA, CPF 267.852.078-19, é técnica em contabilidade e trabalhava junto ao setor fiscal sob o comando de JOSÉ EDUARDO MASSA. Os registros previdenciários apontam vínculo empregatício entre novembro de 2016 e março de 2020 com a SAFERCHEM, na função de gerente administrativa.

Ela era uma das responsáveis pela “ESTRUTURA”, fazendo a guarda dos certificados digitais das “noteiras” e emitindo NF-e inidôneas. Atuava também na preparação das obrigações acessórias (EFD, SPED, DCTF) destas pessoas jurídicas.

Na mensagem abaixo, temos um exemplo de sua atuação no esquema fraudulento.

ANA CAROLINA responde à solicitação de MÁRIO SERGIO DE AQUINO, funcionário da área de compras e envia a NF-e nº 1.807 (PROVA 84 A a C).

[...]

ANA CAROLINA tinha acesso aos certificados digitais de diversas “noteiras” e realizava, com frequência, a emissão de documentos fiscais fraudulentos. Operações como a detalhada acima, também foram encontradas em mensagens

eletrônicas nos dias 06/03/2017; 16/03/2017; 17/03/2017; 20/10/2017; 11/04/2018; 26/04/2018; 23/10/2019 para citar alguns exemplos (PROVAS 84 D a T anexas) . [...]'

Primeiro ponto importante é que a funcionária, com vínculo empregatício, agia de forma subordinada e sem poder de decisão. Então, ao contrário do que entenderam a Fiscalização e a DRJ, na realidade, essa pessoa não estava no comando, mas sim era comandada por outros agentes, respondendo à subordinação decorrente de vínculo empregatício. Como dito pela própria Recorrente, ela trabalhou na Saferchem Comércio e Material Plástico LTDA, de 05 de abril de 2.018 a 10 de março de 2.020.

Segundo ponto também relevante é que não há nenhuma prova cabal nos autos que caracterize o dolo específico do sujeito nas condutas. E o dolo há que ser robustamente demonstrado para que se caracterize a responsabilização na hipótese legal em questão.

Entendo, assim, que a responsabilidade atribuída com base no art. 135, II do CTN deva ser afastada em relação à Sra. ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA.

2- Recurso Voluntário de EDSON NORIVAL DIAS

A atribuição da responsabilidade em referência, segundo o auto de infração, foi a seguinte:

EDSON NORIVAL DIAS (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, EDSON NORIVAL DIAS, por integrar estrutura destinada à consecução de fraude fiscal, deve figurar como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN. A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020, período em que atuou nas condutas acima descritas.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art.135, inciso II do CTN.

Por sua vez, o acórdão da DRJ considerou correta a atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. EDSON NORIVAL DIAS nos termos do art. 135, inciso II do CTN, eis que o TVF e as provas do processo teriam comprovado sua posição de comando na fraude tributária, inclusive exercendo a função de orientador das ações. O acórdão, para validar sua posição, cita o trecho do Relatório Fiscal que transcrevo abaixo:

“[...]

Cotejando-se os argumentos e provas apresentados pelas partes, constata-se a efetiva participação de Edson no sistema fraudulento, inclusive exercendo a função de orientador das ações. As alegações postas na Impugnação esbarram nas provas juntadas pela Autoridade Fiscal.

Na parte do TVF dedicada a Adriano Ramos Molina, também há referência à atuação de Edson:

Para confirmar o dito no trecho da Representação citado acima, EDSON NORIVAL DIAS explica a ADRIANO, em mensagem eletrônica, que não haveria como comprovar que a BOREAL tinha dinheiro para comprar os imóveis da GUIA e ainda propõe sugestões de como fazer para o “suposto negócio” parecer verdadeiro. Além disso, alerta para o fato de que a GUIA não declarou nenhum imóvel em seu Ativo Imobilizado que justificasse o recebimento de aluguéis. ADRIANO, em resposta, diz estar ciente dos problemas e que está buscando uma solução. (PROVA 72)

A comprovada atuação do responsabilizado foi além da prestação de serviço específico de contador. Correto o enquadramento no art. 135, II, do CTN no período indicado no AI, de 1º/01/2018 a 31/12/2020.

E de fato, o TVF relata o suposto envolvimento do Sr. Edson. Pinço alguns excertos que julgo de relevância:

“EDSON NORIVAL DIAS, CPF 931.190.208-00, é contador e sócio da pessoa jurídica ESCRITÓRIO CONTÁBIL SERCON LTDA, CNPJ 00.679.139/0001-03. Foi responsável pela Escrituração Contábil Digital (ECD) e pela Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições e EFD ICMS/IPI) da “noteira” UNO, no ano de 2018, bem como foi o responsável pela ECD da “noteira” EMVOLV (de junho a dezembro de 2018). Também figurou como responsável por obrigações acessórias (ECF, GFIP, DCTF)64 de outras integrantes do grupo econômico de fato, como as pessoas jurídicas ATG, TERMOELASTO, SAMPLAST, SAFERPOL, GUIA e BOREAL até o ano calendário de 2020.

Nas mensagens abaixo, temos um vislumbre da atuação de EDSON no esquema fraudulento. Trata-se de questionamento feito por um Agente Fiscal de Rendas, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), acerca da pessoa jurídica inidônea EMVOLV e do seu sócio, JOSE PAULO TINTILIANO, uma interposta pessoa. EDSON, como contador responsável e receoso de complicações em uma provável entrevista com o “laranja”, propõe a ADRIANO RAMOS MOLINA que seja feito um treinamento prévio (PROVA 81 A e B).

[...]

Em uma outra oportunidade, o dolo de EDSON ficou nítido. Tratava-se de questionamento feito por um Agente Fiscal de Rendas, da Secretaria de Fazenda de São Paulo (SEFAZ/SP), acerca da pessoa jurídica inidônea ALVORADA

COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 35.792.804/0001-5566, que emitiu, em 2020, R\$ 1.337.093,41 em NF-e inidôneas em favor da SAFERCHEM. Como EDSON figurava como o contador responsável pela pessoa jurídica, o Agente Fiscal faz os questionamentos diretamente a ele, via e-mail. Em síntese, o Fiscal relata a visita que fez na empresa e que não achou viável a estrutura encontrada frente a emissão de mais de R\$ 2 milhões em documentos fiscais em apenas 6 (seis) dias. Diante dos fatos, pergunta a EDSON se ele conhecia a sócia, KATIA DE FÁTIMA OLIVEIRA e se sabia qual foi o motivo do pedido de baixa da Inscrição Estadual efetuada dois dias após o início da fiscalização. Pergunta ainda quem seriam VILSON e CARLOS, nomes que lhe foram informados no dia da visita pelo funcionário no local.

Os questionamentos do Agente Fiscal motivam uma troca de mensagens entre EDSON e os interlocutores CAIO SANTOS SALADINI e ADRIANO RAMOS MOLINA. Depreende-se claramente da conversa que EDSON e os demais agem com dolo ao tentar dissimular uma situação irregular, já que a pessoa jurídica ALVORADA era uma “noteira” e que a sócia KATIA era uma “laranja” 67 . Propõem falsificar datas e assinaturas de mensagens para iludir a fiscalização. ADRIANO MOLINA sugere falsificar uma declaração da suposta sócia, o que é acatado por EDSON, conforme se lê no trecho: “preciso que você me mande um e-mail da Alvorada pedindo o cancelamento da empresa para eu fazer uma montagem. Veja a data do registro da JUCESP da baixa, assim coloco no e-mail uns dias antes. E quando você me mandar o e-mail assine Katia” (PROVA 82)

[...]”

Em Recurso Voluntário, em síntese, o responsável sustenta que:

- o Recorrente demonstrou que é contador de renome e reputação ilibada na região de Sorocaba-SP, cujo escritório de contabilidade iniciou suas atividades em 1995, contando, atualmente, com 38 colaboradores e sendo responsável pela contabilidade de mais de 600 empresas
- a relação do Recorrente com as 12 (doze) empresas supostamente envolvidas na fraude era meramente técnico-profissional, sendo injustificável a ânsia do fisco em responsabilizá-lo por supostas infrações e condutas totalmente alheias à sua atuação profissional
- o Recorrente se desincumbiu do ônus probatório e demonstrou de maneira pormenorizada o escopo de atuação do escritório “Sercon”, sendo indubitável a conclusão de que tanto o Recorrente quanto a sua equipe mantinham contato estritamente profissional com os responsáveis pelas empresas envolvidas no suposto esquema, não havendo qualquer conluio com o fim de realizar manobras contábeis voltadas a fraudar o Fisco

- é inadmissível a pretensão da Autoridade Autuante, mantida pela C. 9ª Turma da DRJ/04 por ocasião do v. acórdão recorrido, em responsabilizar o Recorrente em razão de 03 (três) e-mails enviados num período de 04 (quatro) anos, relacionados a 02 (duas) empresas supostamente “noteiras”, numa gama de 102 empresas

- que o email citado pelo acórdão recorrido teria sido demonstrado o total desconhecimento da operação ali tratada entre cliente e contador, que a resposta do contador foi estritamente técnica, e que todo esse contexto incompleto e distorcido ensejaria a nulidade do acórdão da DRJ

- que não houve comprovação de dolo na conduta do responsável

- que não havendo dolo comprovado, não seria possível a responsabilização do contador externo com base no art. 135, inciso II, do CTN

- subsidiariamente, requer seja limitada a responsabilidade do Recorrente às empresas e períodos em que teve atuação como contador, no caso, em relação a UNO da competência de 07/2018 até 10/2018; da empresa EMVOLV da competência de 09/2018 até 12/2018; e da empresa SAFERPOL da competência de 09/2018 até 03/2019, bem como, que não lhe seja imputada a multa agravada de 150% por ausência de dolo

Primeiramente, não identifico nulidades no acórdão proferido pela DRJ. Na verdade, o ponto trazido pelo Recorrente será analisado no mérito recursal, não ensejando nenhum vício constitutivo que fulmine a decisão tomada pela DRJ.

Pois bem, como visto, o Recorrente é contador externo que prestava serviços ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Como regra, sem que haja qualquer demonstração de dolo nas condutas, compreendo que deveria afastar o enquadramento de um terceiro prestador de serviços de contabilidade, na hipótese de responsabilização do art. 135, inciso II, do CTN. Nessa linha, cito o seguinte acórdão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE.

Em que pese todos os esforços da recorrente em imputar ao profissional da contabilidade por ela contratada a responsabilidade pelos créditos tributários discutidos nestes autos, essa somente seria possível na hipótese de configuração das circunstâncias próprias estabelecidas pelas específicas normas de regência, o que, no presente caso, efetivamente não se verifica. (Acórdão nº 1301-001.268 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 07 de agosto de 2013, Rel. Carlos Augusto de Andrade Jenier)

E o voto assim destaca, ao partir da análise dos arts. 134 e 135 do CTN:

“[...] ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, inexistem meios - em nosso ordenamento jurídico legal – voltados à possibilidade de transmissão da responsabilidade tributária da própria pessoa jurídica ao respectivo profissional contábil, sobretudo em face da ausência de indicação de que a contribuinte não teria, de alguma forma, sido “beneficiada” por essa suposta conduta indesejada.

Ademais, ainda de forma diversa da que pretende a recorrente, as disposições do art. 1.177 e seguintes do Código Civil não autorizam, de forma alguma, a pretensa transmissão da responsabilidade da forma como pretendido, podendo ser argüidas, quando muito, para a eventual posterior responsabilização do profissional pelos prejuízos sustentados pela empresa, se provado, no regular e devido processo próprio, a existência de dolo e/ou culpa daqueles profissionais, tema a ser desenvolvido no exclusivo campo das relações civis/contratuais mantidas entre a empresa e o profissional por ela contratado.

Em face dessas sumárias considerações, entendo completamente inviável a pretendida transmissão da responsabilidade tributária própria da contribuinte ao apontado profissional contábil por ela contratado, sendo, portanto totalmente improcedentes as suas pretensões, da forma como aqui apresentadas.

Analizando os e-mails e provas que a D. Fiscalização anexa em relação a esse assunto, vejo que as correspondências entre o profissional e seu cliente não confirmam a tese trazida pela defesa de que se tratava de um agir exclusivamente técnico. E a questão não é só de fragilidade ética, havendo vontade e a intenção do contador em atingir um fim ilícito tributário.

Repito: não estamos tratando aqui de uma responsabilização tributária de um contador externo, que tenha agido de forma totalmente técnica e inteiramente de boa-fé. Havia intenção de colaborar com a conduta de infração tributária do sujeito passivo, ou seja, a fraude fiscal de frustrar ou reduzir o recolhimento de tributos. Havia dolo e consciência da ilegalidade (falsificação de documentos, assinaturas), elemento que reputo essencial para diferenciar e distinguir a atuação específica do contador nesse caso em relação aos precedentes sobre a responsabilização tributária dos contadores.

Em uma primeira troca de e-mail que é invocada pela Fiscalização como prova da conduta do ora Recorrente, nota-se o contador afirmando que ADRIANO RAMOS MOLINA, um suposto “laranja” seria entrevistado pela SEFAZ-SP e deveria ser treinado **(ver Figura 119 do TVF e PROVA 81 A e B)**.

Contudo, dizer que é preciso treinar alguém que vá participar de um interrogatório perante a SEFAZ/RFB não significa, necessariamente, treiná-lo para que preste declarações falsas. Essa seria uma possível interpretação, mas há outras. A frase é polissêmica; pode significar dar treinamento a um funcionário tímido para que consiga expressar-se verbalmente de forma

objetiva, segura e clara perante a D. Autoridade. Tanto é que a resposta do departamento jurídico veiculando as perguntas são no sentido de dar antevisão ao funcionário quanto ao tipo de conteúdo sobre o qual poderia ser interrogado.

Por isso, essa primeira prova não me pareceu conclusiva, muito embora desperte a desconfiança no julgador.

Porém, quando avancei na análise, me deparei com uma segunda troca de e-mails colacionada no Relatório Fiscal (**ver Figura 120 do TVF e PROVA 82 nas e-fls. 3616/3620**) em que o contador mostra participar diretamente da atividade fraudulenta das empresas, emitindo declarações e documentos falsos para lhes dar aparência e ares de legalidade, e instruindo outras pessoas a cometer falsidades (“E quando voce me mandar o e-mail Assine Katia”, disse Edson à Caio Saladini, e-mail de 03/03/2020 18:13:56). Na mesma cadeia de comunicação, esse mesmo interlocutor, Caio Saladini, inclusive revela-lhe outras falsidades (“E o Carlos sou EU, sempre usei outro nome para tratar com o funcionário”). Isso mostra colaboração e presença de poder de decisão e influência, muito mais que uma mera condescendência, por parte do escritório de contabilidade e todo o esquema que redundava em crimes tributários. As próprias sugestões dadas pelo ora responsável nos e-mails colacionados na citada Figura 120 do TVF revelam que esse profissional possuía poder de mando, além de mostrar sua relação com os atos ilegais praticados pelo sujeito passivo.

Há, portanto, na visão desta Relatora, provas cabais e suficientes nos autos caracterizando o dolo específico do responsável nas condutas de ilícito tributário e de que o Recorrente tenha agido em prol da manutenção da suposta estrutura fraudulenta que deu origem ao lançamento.

Quanto ao pedido subsidiário, não vejo cabimento em acatá-lo à vista justamente da presença de dolo se configurou nesse caso. Assim, fica o mantido o lançamento na integralidade: “A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020, período em que atuou nas condutas acima descritas.”

Assim, nego provimento ao recurso quanto ao mérito, mantendo a responsabilidade solidária atribuída com base no art. 135, II do CTN ao Sr. EDSON NORIVAL DIAS.

3- Recurso Voluntário de SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA

A atribuição da responsabilidade em referência, segundo o auto de infração, foi a seguinte:

SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA, por integrar estrutura destinada a consecução de fraude fiscal deve figurar como responsável solidária ao crédito tributário, nos termos do art.135, II, do CTN. A responsabilidade abrange o período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de maio de 2018, período em que atuou nas condutas acima descritas.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art.135, inciso II do CTN.

Por sua vez, o acórdão da DRJ considerou correta a atribuição de responsabilidade solidária à Sra. SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA nos termos do art. 135, inciso II do CTN, eis que a responsável teria prestado serviços de escrituração de documentos fiscais para o sujeito passivo e outras empresas consideradas “noteiras”:

“Sílvia é descrita no TVF com contadora e esposa do advogado Robery Bueno da Silveira, também integrante da lista de responsáveis pelo crédito tributário.

Teria prestado serviços para a Contribuinte e grande parte do grupo econômico, inclusive para “noteiras”, pelo que era paga pela Contribuinte.

Consta do TVF:

“SILVIA foi a contadora responsável pela escrituração contábil (ECD 2017 e 2018 até junho) da pessoa jurídica SAFERCHEM, onde foram escriturados mais de R\$ 160 milhões em notas fiscais inidôneas somente da ‘noteira’ UNO. Teve participação fundamental na fraude praticada, visto que os tributos (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS) que deixaram de ser recolhidos foram apurados em declarações fiscais que tiveram como fonte a contabilidade fraudada que ela atestou como contadora. Pela natureza dos serviços que prestava, resta claro que SILVIA sabia das irregularidades e compactuava com elas, na medida em que recebia da própria SAFERCHEM pela realização de serviços de contabilidade de pessoas jurídicas inidôneas e com sócios laranjas que figuraram como fornecedores da atuada, tais como UNO, MILIUM e PREMIUM.

(...)Portanto, a fraude, para atingir seu objetivo, necessitava de um contador responsável para assinar a contabilidade da atuada e SILVIA se prestou a esse papel.

Ainda, transmitiu obrigações acessórias de empresas inidôneas, com o intuito de dar ares de veracidade a documentos fiscais inidôneos.

Ademais, SILVIA atuava em conjunto com seu cônjuge, ROBERY BUENO DA SILVEIRA. ROBERY estava diretamente envolvido na fraude, prestando serviços à atuada como gerente de controladoria (controller) da ‘ESTRUTURA’, conforme já detalhado acima.

O próprio ROBERY confessa, em áudio, que trazia caixas de documentos, inclusive das 'noteiras', para que sua esposa e filhos fizessem a contabilidade. Sabiam como contabilizar os documentos inidôneos por conhecerem a 'estrutura' e 'toda a situação'(PROVA 67)." (Destaque acrescido)

[...]

Os autos revelam que Sílvia efetivamente conhecia a "estrutura", nela atuava em conjunto com Robery e recebia da contribuinte pelos serviços prestados às noteiras. Sem dúvidas, excedia a função de contadora.

Deve ser mantida na condição de responsável pelo crédito tributário nos termos do art. 135, II, do CTN."

Segundo o TVF, a contadora SILVIA HELENA foi responsável pelas escriturações contábeis e fiscais (ECD e ECF) da SAFERCHEM nos anos de 2017 e 2018 (até maio).

Em Recurso Voluntário, em apertada síntese, o responsável sustenta que:

- a Recorrente era contadora e proprietária da empresa CONTALEX ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI, CNPJ 10.273.663/0001-33 e que prestou serviços contábeis à autuada e outras empresas do grupo

- a Recorrente não atuava diretamente na Autuada, seu escritório de contabilidade fica na cidade de Indaiatuba e as empresas possuem sede em Sorocaba, cumprindo também consignar que o escritório de contabilidade da Recorrente possui mais de 100 (cem) clientes e jamais lhe foi atribuída a prática de qualquer ato indevido no exercício da profissão

- foi demonstrado a Recorrente sempre atuou de forma correta, reiteradamente questionando os documentos que lhe eram enviados. Tais cobranças resultaram na troca do escritório de contabilidade, visto que os questionamentos começaram a gerar desconforto no grupo que entendeu por bem mudar o escritório de contabilidade.

- todos os contratos firmados com as referidas empresas foram assinados com cláusula específica de que o início da vigência dos contratos se daria em 01 de janeiro de 2017

- A Recorrente e seu escritório de contabilidade não são os responsáveis pela emissão das notas fiscais, mas apenas pela escrituração delas, o trabalho por eles prestados na escrituração das notas fiscais consistia em lançar as informações das notas fiscais já emitidas pela empresa nos livros fiscais digitais e, em seguida, apresentar essas informações ao Fisco, apurando assim eventual imposto a pagar ou crédito fiscal

- Há de se considerar que a época do labor todas as notas emitidas como compras das empresas do grupo, eram integralmente autorizadas pelas Secretarias de Fazendas Estaduais, sendo que a Recorrente já recebia as notas emitidas e não participava da emissão

- Tanto a Recorrente quanto seu escritório de contabilidade jamais possuíram qualquer poder administrativo ou mesmo de gestão, se resumindo a serviços contábeis, lançando o que lhes era enviado, cumprindo ressaltar que sempre cobravam documentos e explicações quanto as operações e a circulação de capital, todavia não recebia qualquer resposta, sendo que conforme narrado as incessantes cobranças levaram ao desgaste na relação e o posterior rompimento do vínculo contratual.

- alega ainda a nulidade do v. acórdão recorrido, visto que este deixou de apreciar os argumentos e provas trazidos aos autos pela impugnatória pela Recorrente

- no mérito, alega a impossibilidade de enquadramento de contadora externa, na condição de simples prestador de serviços contábeis, na hipótese de responsabilização prevista no art. 135, inciso II, do CTN.

De início, não identifico nulidades no acórdão proferido pela DRJ. Entendo que o acórdão expendeu motivações suficientes para respaldar sua tomada de decisão, tratando-se aqui de mero inconformismo da parte quanto ao resultado, e não de nulidade do acórdão.

Pois bem, como visto, a Recorrente é contadora externa que prestava serviços ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Nessa situação, analisando os autos, não vislumbro a necessária prova de dolo, não tendo sido evidenciada a vontade e a intenção da contadora em atingir um fim ilícito tributário.

A Fiscalização apenas motiva a acusação contra a Recorrente alegando que “a fraude, para atingir seu objetivo, necessitava de um contador responsável para assinar a contabilidade da autuada e SILVIA se prestou a esse papel. Ainda, transmitiu obrigações acessórias de empresas inidôneas, com o intuito de dar ares de veracidade a documentos fiscais inidôneos.”. Depois alega que “SILVIA atuava em conjunto com seu cônjuge, ROBERY BUENO DA SILVEIRA. ROBERY estava diretamente envolvido na fraude, prestando serviços à autuada como gerente de controladoria (controller) da “ESTRUTURA””.

No fundo, nos autos só fica claro que a Recorrente escriturava as notas fiscais para as quais fora contratada. Nada demonstra que a contadora estava trabalhando em prol da fraude fiscal e dela se beneficiando. Os elementos fáticos e de provas permitem entender que seria uma prestação de serviços dentro da normalidade e, como tal, o escritório de contabilidade receberia honorários para desempenhar a escrituração de NF's dentro do escopo da contratação.

É bastante diferente da situação que foi tratada no tópico anterior desse acórdão.

Aqui não há, a meu ver, nenhum elemento evidenciando ilegalidades, má-fé e qualquer conduta dolosa por parte dessa contadora. Não há nenhum documento em que a conduta profissional esteja relacionada ao ilícito tributário.

A **PROVA 67 (e-fls. 3246)**, que cujo excerto é transcrito na pg. 113 do Relatório Fiscal não é cabal. A fala feita pelo marido da ora Recorrente é confusa, e não permite concluir um envolvimento direto e consciente da contadora na fraude fiscal. Os demais e-mails juntados são e-

mails em que a contadora firmou contrato de prestação de serviços, ou que está cobrando honorários devidos, dentro de padrões totalmente usuais e normais.

Inclusive, como mostra um dos e-mails juntados ao recurso, inclusive há evidência de que o escritório de contabilidade Contalex de que Silvia é proprietária estava investigando e procurando elucidar algumas irregularidades e inconsistências a respeito de notas fiscais emitidas, mas sem que estivessem vinculadas a qualquer pagamento. Veja-se:



Fernando C. Alfa
Departamento Contábil
☎ (19) 3816-4010 / 3834-1933
✉ (19) 97170-9173
🌐 /contalexcontabilidade
Rua Humaitá, 594 – Centro – Indaiatuba/SP
www.contalexcontabil.com.br

De: Fernando [mailto:fernando.contabil@contalexcontabil.com.br]

Enviada em: terça-feira, 15 de maio de 2018 18:31

Para: Denis - Saferchem (denis.controladoria@saferchem.com.br); 'Denis - Nova Visão' (denis.controladoria@novavisao.net.br)

Cc: robery@roberybuenoadvogados.com.br; Silvia - Contalex

Assunto: TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E ESTOQUES - GRUPO SAFERPAK

Denis boa noite!

Estamos finalizando os Balanços de 2017 das empresas do Grupo Saferpak e encontramos diversas transferências bancárias entre as contas bancárias do grupo, gerando vários Adiantamentos/Empréstimos no Ativo Circulante e no Passivo Circulante, valores bem consideráveis, ao mesmo tempo constam diversas notas fiscais de saídas e entradas que não constam os pagamentos e recebimentos, como serão ajustados essas transferências bancárias com as notas fiscais em aberto? Será usado a conta contábil Caixa para as alocações de valores e baixa das notas fiscais ou alguma outra que devemos considerar?

Caso as empresas possuam controles de estoques, por favor encaminhar!

Segue abaixo as empresas que estamos finalizando:

- Sulchem
- Saferpol
- Envolv
- Soles
- Samplast
- Sulforma
- Saferpak
- ATG
- Uno

Fico no aguardo!

Em suma, os atos atribuídos à Recorrente, ou seja, de escrituração contábil da empresa autuada (fato incontroverso), por si só, não são suficientes para acarretar a atribuição da responsabilidade solidária nos termos do disposto no art. 135, inciso II, do CTN.

Assim, dou provimento ao recurso quanto ao mérito, afastando a responsabilidade solidária atribuída com base no art. 135, II do CTN à Sra. SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA.

4- Recurso Voluntário de MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA

A atribuição da responsabilidade em referência, segundo o auto de infração, foi a seguinte:

MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADAO FAVARA (Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto)

Motivação: Havendo a ocorrência de fatos que configuram fraude, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, e, em tese, Crime contra a Ordem Tributária, deve MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, por ocupar a gerência do setor da organização que tinha a função de estruturar e controlar a perfeita execução da fraude, responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. A responsabilidade abrange o crédito tributário relativo ao período entre 1º de maio de 2019 e 31 de dezembro de 2020, quando desenvolvia a função aqui apontada.

Enquadramento Legal: A partir de 01/01/2000 Art. 135, inciso III do CTN.

Por sua vez, o acórdão da DRJ considerou correta a atribuição de responsabilidade solidária à Sra. MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADAO FAVARA nos termos do art. 135, inciso III do CTN, eis que

“Segundo informado no TVF, Maria Lina ocupava posição de comando, pertencia à diretoria do grupo e teria participação na coordenação da “estrutura”:

“Não restam dúvidas da participação dolosa de MARIA LINA na fraude fiscal perpetrada pela autuada. Ocupando uma função de gerência, ela orientou e cobrou de seus subordinados o cumprimento das regras para o bom funcionamento da ‘ESTRUTURA’, regras essas que tinham como finalidade ludibriar os órgãos fiscalizadores. Sua participação ativa do ilícito é nítida.”

[...]

De início, esclareça-se que o período de responsabilização pelo crédito tributário atribuído pela Autoridade Fiscal à Impugnante vai de 1º/05/2019 a 31/12/2020, conforme AI e TVF. O status de diretora está comprovado no TVF:

[...]

Segundo o TVF, MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, CPF 808.529.474-53, ocupava posição de comando e figurava no organograma do grupo econômico como pertencente à Diretoria (PROVA 52). Além de que “Dados da Operação POMAR evidenciam que MARIA LINA começou a prestar serviços à autuada em fins de abril de 2019, tendo em vista que não foram encontradas mensagens eletrônicas anteriores a esse período”.

A Fiscalização, em outro trecho do Relatório Fiscal, destacou que MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, CPF 808.529.474-53, responsável pelo setor de Controladoria, orienta outros membros da organização a como proceder para a abertura e manutenção das pessoas jurídicas inidôneas (PROVA 04).

E também em outro momento, reforça que “havia a funcionária MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, com poder de gerência e que tinha a função de controladora da chamada ‘ESTRUTURA’”.

Em Recurso Voluntário, em apertada síntese, o responsável sustenta que:

- alega nulidades do lançamento, por cerceamento de defesa, e por vícios materiais já que os valores cobrados são em tese dos períodos de 2016 a 2020, ou seja, período anterior ao ingresso da Recorrente no quadro de prestadores de serviço da empresa autuada, não podendo neste caso, retroagir a cobrança da Recorrente para todo o período da fiscalização, devendo ser adstritos somente a data de 22/04/2019 a 31/12/2020

- verifica-se a ilegitimidade passiva da Recorrente, vez que foi contratada como prestadora de serviços com poderes limitados e TOTALMENTE DESVINCULADOS a cargo de gerência ou qualquer outra forma deliberativa sobre o sistema organizacional da empresa contratante, limitando-se apenas ao cumprimento de tarefas meramente administrativas e de apoio administrativo e organizacional/controladoria.

- o fato da Recorrente ser contratada como prestadora de serviço para atos administrativos e de controladoria, não a torna responsável pelas transações e estruturas praticadas pela empresa autuada. Não emana da autuação fiscal a necessária certeza para imputar a responsabilidade a Recorrente, e muito menos para apontá-la como gerente da empresa

- esclarece a Recorrente que nunca foi sócia, gerente, diretora ou exerceu poder de gerência ou controle sobre as empresas objeto de fiscalização

- mesmo que a parte tenha agido em atos de gerência - o que se nega veemente diante da atuação meramente administrativa e de controladoria da Recorrente -, não pode ser responsabilizado pelas obrigações que foram contraídas em nome da empresa em virtude de regular ato de gestão

- inexistem nos autos evidentes comprobatórios suficientes a contrastar a prática abusiva por parte da Recorrente que seja suficiente a consideração de responsabilidade solidária, logo, merecendo ser descaracterizada o enquadramento sustentado no auto de infração

- quanto à multa qualificada, alega que a Lei 14.689/2023 alterou os percentuais da multa de ofício, dispondo que será de 100% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição objeto do lançamento de ofício, para os casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 (art. 44, § 1º, inciso VI da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 14.689/2023). Neste ponto, o Código Tributário Nacional disciplina que a nova Lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN).

No entanto, o lançamento não padece das alegadas nulidades, já que tanto a acusação permitiu a defesa, com a correta compreensão do tema, sem que tenha havido qualquer cerceamento do direito de defesa. Ademais, inexistente o vício apontado, pois como transcrito acima,

o lançamento em relação a essa responsável deixou claro que “a responsabilidade abrange o crédito tributário relativo ao período entre 1º de maio de 2019 e 31 de dezembro de 2020, quando desenvolvia a função aqui apontada”.

Portanto, nesses pontos não assiste razão à Recorrente.

No que diz respeito ao mérito propriamente, analisando o processo, entendo que as **PROVAS 54 a 57 – e-fls 3205/3213** provam claramente que a Recorrente, exercendo posição com poderes de decisão e gestão, teve importante atuação ao ajudar a orquestrar os ilícitos fiscais em questão, dolosamente, instruindo diversos subordinados a atuar para gerar a falsa impressão de legalidade nas operações que redundaram na redução artificial de recolhimento de tributos. Ao contrário do alegado pela defesa, em que pese isso constasse do contrato de prestação de serviços pela profissional em questão, na prática não havia tarefa meramente administrativa e de apoio, mas sim de direção, tal como aliás a consideravam e reconheciam nas divisões internas e instâncias da empresa Saferchem.

Assim, mantendo a responsabilidade solidária atribuída com base no art. 135, III do CTN à Sra. MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA.

Multa qualificada de 150% - redução de ofício

Em relação à multa qualificada, há um reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, acato o argumento do responsável, para decretar a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Conclusão e dispositivo

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer os recursos interpostos e:

- dar provimento ao recurso interposto por ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA para afastar sua responsabilidade solidária;
- rejeitar a preliminar de nulidade de acórdão recorrido, e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. EDSON NORIVAL DIAS, para manter sua responsabilidade solidária;
- rejeitar a preliminar de nulidade de acórdão recorrido, e dar provimento ao recurso interposto pela Sra. SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVEIRA, para afastar sua responsabilidade solidária;
- rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. MARIA LINA DE SIQUEIRA VALADÃO FAVARA, mantendo a sua responsabilidade solidária;
- reduzo, por fim, de ofício a multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023 em relação a todos os sujeitos envolvidos (sujeito passivo e demais responsáveis solidários).

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

ACÓRDÃO 1401-007.539 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720459/2022-09

DOCUMENTO VALIDADO